# PARECER N°, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2012, primeiro signatário o Senador SÉRGIO SOUZA, que altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do 'caput' do artigo.

**RELATOR: Senador GIM** 

#### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 39, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador Sérgio Souza, nos termos da sua ementa, pretende alterar o texto do art. 132 da Constituição Federal para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos regramentos constantes do *caput* do referido artigo.

Para tanto, a proposição está dando nova redação ao § 1º do referido art. 132, para estabelecer que o disposto no artigo questão se aplica aos procuradores e advogados públicos que exerçam a representação judicial e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas carreiras integram o sistema jurídico da Advocacia Pública das respectivas unidades federadas, observado o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Outrossim, a iniciativa em tela está transferindo o texto normativo hoje contido no atual § 1º para o § 2º que está sendo acrescentado ao artigo em questão.

Na Justificação está posto que a PEC em tela visa a vincular aos termos da Constituição o comportamento jurídico a ser seguido pelos Estados e municípios relativamente aos seus procuradores, sedimentando entendimento em caráter nacional com um comando inserido na Lei das leis.

Argumenta-se, também, que a proposição em pauta produzirá efeito moralizador, pois evitará, por parte dos entes locais, contratações precárias e aleatórias, já que os procuradores e advogados a serviço dos Estados e municípios, por força do caput do art. 132, sem exceção, ingressam nas respectivas carreiras por concurso público.

Inicialmente a proposição nos foi distribuída para elaboração do respectivo relatório, o que fizemos, tendo concluído pela aprovação da iniciativa.

O Senador Ricardo Ferraço apresentou voto em separado pela rejeição da presente PEC. Posteriormente, em março do presente ano, foi realizada audiência pública para debater a PEC em pauta.

A seguir a proposição nos foi encaminhada para reexame.

É o Relatório.

# II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1°, 4° e 5° do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame.

Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1°); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4°); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5°).

Ademais, não vislumbramos vício de juridicidade ou de regimentalidade.

No que se refere ao mérito, o nosso entendimento permanece no sentido de que a presente PEC deve se aprovada por esta Comissão.

Todavia, em face dos novos elementos trazidos à discussão, decidimos por alterar o nosso relatório anterior sobre a matéria, com o objetivo de sanear, de uma vez por todas, os problemas e distorções que o sistema da Advocacia Pública dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios vêm sofrendo, em razão do deficiente modelo adotado no art. 132 da Constituição Federal e pela falta de simetria com o modelo adotado para a União no art. 131 da Lei Maior.

Nesse sentido, a falta de um padrão uniforme no sistema da advocacia pública brasileira tem provocado a desorganização do sistema e prejuízos ao erário, tornando a máquina administrativa conturbada e ineficiente.

Desse modo, torna-se necessário romper com a atual estrutura, que se tem demonstrado ineficaz, injusto por discriminatória entre profissionais que materialmente atuam no âmbito da defesa da fazenda pública e na formulação das políticas, estabelecendo a normatização constitucional da matéria que permita a reestruturação das carreiras que compõem a advocacia pública dos Estados, do DF e dos Municípios, nos moldes da advocacia pública da União, por ser esse modelo o mais adequado e eficaz para o perfeito funcionamento do sistema de advocacia pública.

Para tanto, estamos incluindo também expressamente os consultores jurídicos no texto da proposição, por igualmente exercerem a atividade de advocacia, como bem expresso no art. 3°, § 1°, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

A propósito, as Consultorias Jurídicas estão constitucionalizadas no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que tem eficácia definitiva e permanente, apesar de se situar nas disposições chamadas transitórias.

Sobre as Consultorias Jurídicas é também importante ressaltar a sua importância estratégica para a administração pública, pois atuam na defesa preventiva do poder público por meio do fornecimento do necessário suporte técnico-jurídico à manutenção do arcabouço legal garantidor da efetiva segurança jurídica à atuação estatal.

Vale dizer, os consultores jurídicos exercem toda atividade direcionada a criar as condições jurídicas necessárias à implementação dos interesses ao encargo da administração pública, tais como: projetos de recebimento de verbas públicas para saúde, educação e segurança; licitações e contratos; implementação de normatizações ou exigências de órgãos controladores etc.

Assim, a atividade realizada pelos consultores jurídicos é de natureza contínua e permanente, repercutindo direta e permanentemente na dinâmica administrativa dos órgãos públicos, combatendo e prevenindo o cometimento de ilegalidade.

Por essas razões, estamos apresentando o Substitutivo abaixo que ademais, visa também vincular aos termos da Constituição Federal o comportamento jurídico a ser seguido pelos Estados que adotaram a sistemática prevista no art. 69 do ADCT, relativamente às Consultorias Jurídicas.

O efeito moralizador da nova regra ora proposta também se fará sentir, pois evitará a contratação precária e aleatória, já que os advogados públicos são servidores públicos, devendo, sem exceção submeter-se a concurso público.

#### III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2012, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2012

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores, consultores jurídicos e advogados públicos que exercem sua atividade nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos do *caput* desse artigo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguinte redação:

| "Art. 132. | <br> |  |
|------------|------|--|
|            |      |  |
|            |      |  |

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos procuradores, consultores jurídicos e advogados públicos que exercem a representação judicial, a consultoria jurídica ou o assessoramento jurídico nos órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e fundações públicas integrantes da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas carreiras integram o sistema jurídico da Advocacia Pública das respectivas unidades federadas.

§ 2º Aos procuradores, consultores jurídicos e advogados públicos referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator